Acórdão: 15.915/02/1^a

Impugnação: 40.010105377-75

Recurso de Agravo: 40.030107590-10

Impugnante/Agrav.: ABC Alimentos a Baixo Custo Ltda

Proc. S. Passivo: Rogério Andrade Miranda/Outros

PTA/AI: 01.000138791-87

Inscrição Estadual: 223.364994.01-33

Origem: AF/ Divinópolis

Rito: Ordinário

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA - Desnecessária a perícia requerida, vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da questão.

EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ESCRITURAÇÃO /APURAÇÃO INCORRETA - LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS - Constatada a adulteração do livro Registro de Saídas, em razão de lançamento de valor inferior ao devido, no somatório do imposto debitado. Infração caracterizada. Legítimas as exigências fiscais.

EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ESCRITURAÇÃO /APURAÇÃO INCORRETA - Constatada a adulteração do livro Registro de Saídas, em razão da inversão do valor da base de cálculo referente às saídas tributadas pelo das saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária ou isentas, e, também, o extravio de movimentos de caixa (Reduções Z), sem o devido lançamento no livro Registro de Saídas - Exigências fiscais reconhecidas pela Autuada e parceladas nos termos da Lei nº 14.062/01.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA – Aproveitamento indevido de crédito de ICMS proveniente de notas fiscais de devolução de vendas efetuadas com emissão de cupom fiscal. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – OPERAÇÃO SUBSEQÜENTE BENEFICIADA PELA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – Constatada a falta de estorno de crédito de ICMS proveniente de aquisições interestaduais de produtos da cesta básica, estando a operação subseqüente beneficiada pela redução de base de cálculo. Infração caracterizada. Excluída a multa isolada capitulada no artigo 55, inciso XIII, da Lei 6.763/75, vez que inaplicável à irregularidade apontada pelo Fisco.

EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ESCRITURAÇÃO /APURAÇÃO INCORRETA - CANCELAMENTO IRREGULAR DE VENDAS -

Acolhimento parcial das razões da Impugnante para acolher a reformulação do crédito tributário promovida pelo Fisco, em que foi excluída a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6.763/75 e, para excluir as exigências fiscais de ICMS e MR relativas às operações canceladas em virtude de erro de registro do peso dos produtos e, ainda, excluir da base de cálculo, os valores referentes ao cancelamento de item constante dos documentos juntados pela Impugnante.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÕES. Irregularidade reconhecida e quitada pela Autuada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, pelas seguintes irregularidades:

- 1- Adulterou o livro Registro de Saídas para lançar valor inferior no somatório do imposto debitado;
- 2- Adulterou o livro Registro de Saídas, trocando a base de cálculo referente a vendas tributadas por vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária ou isentas e, também, extraviou movimentos de caixa (reduções Z) sem o devido lançamento no livro Registro de Saídas;
- 3- Aproveitou créditos provenientes de notas fiscais de devolução de vendas efetuadas por cupom fiscal, sem a devida apresentação dos documentos com a identificação dos adquirentes, bem como sem observância dos demais requisitos exigidos pela legislação;
- 4- Aproveitou integralmente os créditos provenientes de compras interestaduais dos produtos relacionados no RICMS/96, ANEXO IV, Item 23, deixando de estornar o crédito proporcional à redução da base de cálculo da respectiva operação subseqüente;
- 5- Promoveu o cancelamento irregular de vendas por ECF, não apresentando a primeira via do cupom fiscal cancelado e o "Mapa Resumo de ECF";
- 6- Deixou de cumprir intimações.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 11.554 a 11.610 e 12.326 a 12.343, contra as quais o Fisco apresenta manifestações às fls. 11.665 a 11.716 e 13.540 a 13.551, respectivamente.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 11.738 e 12.260, que resultam nas manifestações de fls. 11.741 a 12.172 e 12.261 a 12.262, respectivamente.

Determinado o Despacho Interlocutório de fls. 12.173, o mesmo foi atendido às fls. 12.175 a 12.258.

Indeferido o requerimento de prova pericial às fls. 12.263, o mesmo foi agravado às fls. 12.265 a 12.266.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 12.269 a 12.291, opina pela procedência parcial do Lançamento.

A 1ª Câmara de Julgamento na sessão do dia 15/07/2002, deliberou converter o julgamento em Despacho Interlocutório, o qual foi atendido às fls. 12.319 a 13.551.

A Auditoria Fiscal volta a se manifestar(fls. 13.552 a 13.561), ratificando o seu parecer anterior.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

Do Recurso de Agravo retido nos autos

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da questão.

O levantamento de todas as operações de cancelamento que, segundo a Impugnante, derivam de erro de registro do peso dos produtos encontra-se nos autos às fls. 11.598/11.600 e 12.176, atendendo, deste modo, ao 1º quesito formulado.

A análise do referido levantamento, bem como das cópias das fitas-detalhe correspondentes é suficiente para a elucidação dos fatos, sendo, pois, dispensáveis os demais quesitos apresentados.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, incisos I e II, da CLTA/MG.

Da alegação de cerceamento de defesa

A Impugnante alega que não lhe foi permitido conferir o trabalho fiscal, diante da falta de devolução dos seguintes documentos apreendidos: livros Registro de Saídas de 1996 a 2000 (Anexos I e II do AI); Reduções Z e leituras manuais de memória fiscal dos caixas, do período concernente ao Anexo II do AI e Movimento do Caixa (Reduções Z) pertinente ao Anexo V do AI. E requer a devolução dos referidos documentos ou cópia dos mesmos e, ainda, que seja reaberto o prazo de trinta (30) dias para impugnação.

Em primeiro lugar, é importante considerar que o procedimento do Fisco em apreender os referidos documentos e em não devolvê-los encontra respaldo no art. 201 do RICMS/96, que assim dispõe:

"Art. 201 - Serão apreendidos:

(...)

II - os documentos, objetos, papéis, livros fiscais e meios magnéticos, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária."

(...)

§ 2º - A apreensão prevista no inciso II não poderá perdurar por mais de 8 (oito) dias, ressalvada a hipótese de prejuízo para a comprovação da infração, caso em que será fornecida ao contribuinte que o requeira, cópia dos livros e documentos apreendidos."

Observe-se que o dispositivo transcrito é claro ao determinar que será fornecida cópia dos livros e documentos apreendidos ao contribuinte que o requeira. No caso em apreço, não resta dúvida de que a Impugnante não solicitou, a tempo, cópia da documentação apreendida, só o fazendo na Impugnação.

Relativamente aos livros Registro de Saídas apreendidos, verifica-se que os mesmos foram escriturados por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED), sendo que, nos termos do art. 5°, do Anexo VII, do RICMS/96, a Impugnante está obrigada a manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos, arquivo magnético com o registro fiscal dos documentos emitidos, referente à totalidade das operações realizadas no exercício de apuração. Diante disso, conclui-se que a Impugnante possui todos os dados, em seus sistemas eletrônicos, para realizar as conferências que entender necessárias.

Quanto aos movimentos de caixa (Reduções Z), é importante observar que, além de obrigada a manter os arquivos magnéticos correspondentes, a Autuada possui as fitas-detalhe, que são as segundas vias dos documentos emitidos por ECF e que também deverão ser mantidas pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme preceitua a legislação.

No tocante às leituras manuais de memória fiscal, nota-se que tais documentos são relativos ao item 2 do Auto de Infração, cujo crédito tributário, conforme já relatado, foi reconhecido pela Autuada. De qualquer forma, vale ressaltar que as impressoras de Cupom Fiscal utilizadas pela Autuada permitem tais leituras a qualquer momento, vez que as informações são gravadas em memória inalterável.

De se destacar, ainda, que toda a documentação apreendida foi anexada ao PTA, sendo que, durante o prazo de impugnação, é facultado à Autuada o acesso a todos os documentos que o compõem.

Por essas razões, não merece acolhida o argumento de que não foi permitido à Autuada conferir o trabalho fiscal. Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa, muito menos em reabertura do prazo para impugnação, devendo ser ressaltado

que a Autuada teve assegurado o prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 97 da CLTA/MG.

Do Mérito

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

- 1) Adulteração do livro Registro de Saídas, em razão de lançamento de valor inferior ao devido, no somatório do imposto debitado (Anexo I);
- 2) Adulteração do livro Registro de Saídas, em razão da inversão do valor da base de cálculo referente às saídas tributadas pelo das saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária ou isentas, e extravio de movimentos de caixa (reduções Z), sem o devido lançamento no livro Registro de Saídas (Anexo II);
- 3) Aproveitamento indevido de crédito de ICMS proveniente de notas fiscais de devolução de vendas efetuadas com emissão de cupom fiscal (Anexo III);
- 4) Aproveitamento integral do crédito de ICMS proveniente de aquisições interestaduais de produtos relacionados no item 23, do Anexo IV, do RICMS/96, cujas saídas ocorreram com redução da base de cálculo;
 - 5) Cancelamento irregular de vendas por ECF(Anexo V);
 - 6) Falta de atendimento a intimações (Anexo VI).

As infrações constantes dos itens 2 e 6 foram reconhecidas pela Autuada, razão por que não serão objeto de apreciação.

Vale observar que não houve recomposição da conta gráfica, vez que a Autuada apresentou somente saldo devedor no período da autuação.

Da decadência

Alega a Impugnante que as exigências fiscais anteriores a 29 de agosto de 1996 (Anexo I) foram alcançadas pela decadência, fundamentando seu entendimento no artigo 150, § 4°, do CTN.

Razão não lhe assiste, entretanto.

Ocorre que a hipótese do artigo 150, § 4º, do CTN - decurso do prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador - refere-se ao prazo para homologação do lançamento em que o contribuinte efetua o pagamento do ICMS, no valor por ele apurado, sem exame prévio da autoridade fazendária.

Contudo, o presente caso versa sobre apuração de irregularidades prejudiciais à apuração e antecipação do pagamento do imposto devido, aplicando-selhe o prazo decadencial de cinco anos, nos exatos termos da regra descrita no inciso I

do artigo 173 do CTN, que dita como marco inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

De mais a mais, há de se considerar que o próprio dispositivo invocado pela Impugnante ressalva os casos de comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Ou seja, se comprovada a ocorrência de qualquer dessas circunstâncias, estará afastada a presunção legal da homologação ficta. E, no caso em apreço (adulteração do LRS, em razão de lançamento de valor inferior ao devido, no somatório do imposto debitado), não há dúvidas de que a Autuada agiu com o propósito específico de diminuir o *quantum* devido.

Assim, tendo a Contribuinte sido intimada da lavratura do Auto de Infração em 29/08/2001, ou seja, dentro do prazo de direito da Fazenda, a alegação de decadência do crédito tributário não há que ser admitida.

Item 1 do AI

A irregularidade apontada no Auto de Infração é que "o Autuado adulterou o livro Registro de Saídas para lançar valor inferior no somatório do "imposto debitado"".

A Impugnante contesta tal acusação, alegando basicamente que "o Fisco detectou erro de soma no livro, não se cogitando de quaisquer rasuras ou adulterações".

Compulsando os autos, verifica-se que o Fisco detectou, por meio de somas efetuadas manualmente (já que a Autuada não apresentou os arquivos magnéticos referentes aos livros fiscais) que o valor total constante da coluna "imposto debitado" do livro Registro de Saídas (fls. 1.196/1.509) era inferior ao valor total devido, conforme levantamento de fls. 39/55.

Importante ressaltar que os documentos fiscais foram escriturados corretamente em seus valores, quantidades e alíquotas, porém, o valor total da coluna "imposto debitado" não correspondia à soma dos débitos lançados.

Ora, é evidente que houve manipulação do somatório da coluna "imposto debitado". Como conceber a idéia de que teria havido "erro de soma", se os livros foram escriturados por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED) e a entrada de dados está correta? De plano, rejeita-se a hipótese de erro do programa, hipótese essa nem sequer levantada pela Impugnante, já que é impossível que programas baseados em critérios lógicos e matemáticos apresentem falhas desse nível: intermitentes, porém reiteradas; tendenciosas, sempre no sentido de diminuir o imposto a recolher; generalizada, não se restringindo a um estabelecimento apenas, mas a todos os estabelecimentos da Impugnante.

Portanto, outra conclusão não seria possível senão a de que houve manipulação de dados. A análise do Quadro I de fls. 55 não deixa dúvidas quanto à intenção, da Autuada, em diminuir o valor de ICMS a recolher. Por outro lado, a

Impugnante não trouxe aos autos quaisquer provas, nem sequer argumentos, para sustentar sua alegação de "erro de soma" no livro.

Resta, pois, demonstrado não se tratar de "erro de soma", mas de efetiva adulteração do livro Registro de Saídas.

Assim sendo, correta a aplicação da multa isolada prevista no artigo 55, XI, da Lei 6.763/75: "por falsificar, adulterar, extraviar ou inutilizar livro fiscal (...)".

A alegação da Impugnante de que a multa aplicada seria a do artigo 57 da Lei 6.763/75 não procede, vez que, para a infração apontada, existe uma penalidade específica (artigo 55, XI, da Lei 6.763/75). Também não seria o caso de se aplicar a multa prevista no inciso XV, do art. 55, da mesma lei, pois, como já dito, os documentos fiscais foram corretamente escriturados.

Portanto, não há dúvidas de que a multa isolada foi aplicada em estrita consonância com a legislação vigente – artigo 55, inciso XI, da Lei 6.763/75.

Quanto à apuração da base de cálculo da multa isolada é importante esclarecer que não houve arbitramento, tendo a referida base de cálculo sido apurada a partir da alíquota média mensal, conforme informação constante às fls. 55.

A Impugnante alega que não foram demonstrados os critérios utilizados para o cálculo da "alíquota média mensal" e muito menos qual foi a alíquota utilizada.

Ora, é evidente que a "alíquota média mensal" foi encontrada a partir da seguinte equação: ICMS apurado p/ fiscalização x 100 / base de cálculo do ICMS. Uma vez encontrada a alíquota média mensal, procedeu-se ao cálculo da base de cálculo da multa isolada através da seguinte fórmula: ICMS devido x 100 / alíquota média mensal.

Tivesse o Fisco adotado uma regra de três simples (base de cálculo do ICMS x ICMS devido / ICMS apurado p/ fiscalização), o resultado encontrado seria o mesmo.

Como se vê, o valor da base de cálculo da multa isolada foi obtido através de critério lógico e idôneo, sendo, pois, improcedentes as alegações da Impugnante em sentido contrário.

Acrescente-se que todos os valores utilizados pelo Fisco para apuração da base de cálculo da multa isolada (ICMS apurado p/ fiscalização, base de cálculo do ICMS e ICMS devido) estão informados nos quadros de fls. 55, permitindo à Autuada a conferência dos cálculos efetuados.

Quanto ao pagamento relativo à multa isolada (fls. 11.729), a Autuada argumenta, às fls. 11.735, que foi efetuado em total acordo com o disposto no art. 7°, § 3°, da Lei 14.062/01, estando, assim, extinta a parcela do crédito tributário referente à aludida penalidade.

Todavia, mostra-se equivocado esse entendimento.

O art. 6° da Lei 14.062/01estabeleceu que o crédito tributário relativo ao ICMS poderia ser pago de uma só vez com redução de 95% no valor dos juros moratórios e da multa. Já o § 3° do art. 7°, da mesma lei, fixou em 98% a redução da multa isolada para pagamento à vista. Vale observar que o art. 7° está diretamente vinculado ao art. 6°.

Importante relevar que não se pode pretender imprimir interpretação autônoma ao parágrafo de determinado artigo. O § 3º do art. 7º não deve ser interpretado isoladamente, exigindo, antes, uma interpretação de todo o contexto legal. E a interpretação mais adequada é, sem dúvida, aquela que engloba o espírito da lei, ou seja, a possibilidade de se pagar o ICMS com redução de multas e juros.

Sob essa ótica, conclui-se que o referido parágrafo apenas fixou o percentual de redução pertinente à multa isolada, ditando as regras, tanto para os casos de pagamento à vista, quanto para os casos de pagamento parcelado, mas, de forma alguma, autorizou o pagamento da multa isolada independentemente do reconhecimento e pagamento do ICMS, como pretende a Impugnante.

Acrescente-se que o reconhecimento parcial tratado no art. 10 da aludida lei se refere ao reconhecimento da infração tributária e não aos valores de débitos meramente informados pelo sujeito passivo.

É de se ressaltar, ainda, que o visto aposto no DAE não tem efeito homologatório e que a Autuada, em data anterior à do pagamento, já havia sido cientificada pela AF/Divinópolis da impossibilidade jurídica de se efetuar o recolhimento nos termos pretendidos (fls. 11.737).

Assim sendo, correto o procedimento do Fisco em considerar os valores recolhidos como pagamento parcial da multa isolada.

Importante observar que o pagamento efetuado enseja o entendimento de que a Autuada reconhece tacitamente a infração argüida.

Item 3 do AI

A irregularidade se refere às notas fiscais relacionadas às fls. 1.125/1.143, cujas cópias foram juntadas às fls. 11.031/11.548.

Trata-se de aproveitamento de imposto destacado em notas fiscais de entrada, emitidas pela Autuada, em que consta como natureza da operação "Devolução de Vendas".

As condições para o aproveitamento do imposto pago referente à mercadoria devolvida por consumidor final não-contribuinte do ICMS estão estabelecidas no art. 76 do RICMS/96. O § 3º do referido dispositivo veda expressamente o aproveitamento de crédito proveniente de devolução de mercadorias

adquiridas com emissão de cupom fiscal, exceto aquele que contenha identificação do adquirente impressa por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

No caso em apreço, os cupons fiscais utilizados não contêm identificação do adquirente, como se vê, por exemplo, às fls. 11.063, estando, pois, correto o estorno efetuado.

Relativamente à alegação da Impugnante de que as notas fiscais 005293, 006302 e 012386 (fls. 11.623/11.625) não se referem à devolução de mercadoria e, sim, a erro de digitação do peso do produto, há de se considerar o seguinte:

havendo erro de registro, o procedimento a ser adotado é o cancelamento do cupom fiscal, conforme do art. 17, do Anexo VI, do RICMS/96;

a legislação não prevê a emissão de nota fiscal de entrada para recuperação de imposto referente a documento emitido com erro relativo à quantidade/peso de mercadoria ou ao valor da operação;

logo, mesmo considerando a alegação de que houve erro de registro, o creditamento efetuado mostra-se ilegítimo.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS e MR.

Item 4 do AI

O aproveitamento integral do crédito de ICMS referente às aquisições de mercadorias da cesta básica, cujas saídas subseqüentes ocorrem com redução da base de cálculo, não encontra guarida na legislação tributária mineira. Ao contrário, tal procedimento é vedado, sendo exigido o estorno proporcional à redução, nos termos do art. 70, § 1°, c/c art. 71, IV, ambos do RICMS/96.

No caso em exame, sob os aspectos de fato e de direito, aplica-se o disposto no item 23.4 do Anexo IV do RICMS/96, que tem a seguinte redação:

"Na hipótese de aquisição de mercadoria referida neste item, exceto aquela de que trata a alínea "c", com carga tributária superior a 7% (sete por cento), estando a operação subsequente beneficiada com a redução, o adquirente deverá efetuar a anulação do crédito de forma que a sua parte utilizável não exceda a 7% (sete por cento) do valor da base de cálculo do imposto considerada na aquisição da mercadoria."

Note-se que a defesa apresentada pela Autuada se resume na alegação de inconstitucionalidade da legislação tributária mineira que veda o aproveitamento integral do imposto cobrado na operação anterior. Nesse aspecto, vale lembrar que, em face do disposto no art. 88, I, da CLTA/MG, é defeso a este Conselho a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

Correto, portanto, o estorno promovido pelo Fisco, cujos valores se encontram devidamente demonstrados às fls. 1.147/1.152.

Contudo, deve ser excluída a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XIII, da Lei 6.763/75(fls. 1.153), por não se aplicar à infração cometida. Saliente-se que este Egrégio Conselho, diversas vezes, já se posicionou nesse sentido, a exemplo dos acórdãos 14.325/01/2ª e 14.529/01/3ª.

Item 5 do AI

Consta do Auto de Infração que "o Autuado promoveu o cancelamento irregular de vendas por ECF, não apresentando a primeira via do cupom fiscal cancelado e o "Mapa Resumo de ECF".

Os valores cancelados encontram-se relacionados às fls. 11.741/12.171. A apuração do imposto cobrado está demonstrada às 1.155/1.175.

Necessário destacar que os valores dos cancelamentos que deram origem à autuação foram extraídos das Reduções Z, as quais se encontram nos autos, às 3.597/10.834.

Para a apuração do ICMS cobrado, "os cancelamentos foram redistribuídos por situação tributária, considerando as saídas por ECF no mês". Tal procedimento se deu porque a empresa trabalha com produtos enquadrados nas mais diversas situações tributárias: alíquotas diferenciadas, substituição tributária e isenção. Como se vê, o critério adotado, ao contrário do que alega a Impugnante, é lógico e idôneo.

O cancelamento do cupom fiscal está regulamentado no art. 17, do Anexo VI, do RICMS/96, que assim dispõe:

"Art. 17 - É permitido o cancelamento do Cupom Fiscal, em decorrência de erro de registro ou da não-entrega total ou parcial, das mercadorias ao consumidor adquirente, desde que seja feito imediatamente após a emissão do cupom a ser cancelado, observando-se o seguinte:

I - o Cupom Fiscal cancelado deverá conter, ainda que no verso, as assinaturas do operador do ECF e do responsável pelo estabelecimento, bem como o motivo do seu cancelamento;

II - (...)

III - a prerrogativa prevista neste artigo obriga à escrituração do "Mapa Resumo ECF" previsto no artigo 69 deste Anexo, ao qual deverão ser anexados os cupons cancelados."

A Autuada, muito embora intimada, conforme documentos de fls. 25 e 29, não apresentou as primeiras vias dos cupons cancelados e o Mapa Resumo ECF. Aliás, na impugnação, ela admite a falta desses documentos.

A Impugnante alega que "quase todos os cupons cancelados têm relação direta com erro de digitação de peso do produto que estava sendo registrado". Diz que "a caixa, ao registrar os produtos, lançou seus pesos de forma errônea e totalmente dissonante com a realidade dos fatos".

Argumenta que "não existe a mínima possibilidade de se vender ao consumidor final as astronômicas quantidades lançadas, erroneamente, nos tícket's fiscais, e também há a impossibilidade do espaço físico do supermercado armazenar essas volumosas quantidades e ainda inviável, e quase impossível, compra dessa monta em varejo."

Em resumo, defende a Impugnante que "as operações nunca se realizaram, tratando-se apenas e tão somente de erro de digitação". Essas operações foram relacionadas pela Impugnante, às fls. 11.598/11.600 e 12.176. As cópias das fitasdetalhe correspondentes foram juntadas às fls. 11.630/11.643 e 12.177/12.258.

Não obstante a falta de apresentação das primeiras vias dos cupons fiscais e a falta de escrituração do Mapa Resumo ECF, formalidades exigidas no mencionado artigo 17, no caso específico dessas operações, os documentos juntados, aliados às argumentações da Autuada, demonstram que os cancelamentos, de fato, decorreram de erros de registro do peso do produto que estava sendo comercializado.

Com efeito, em todas as situações relacionadas pela Impugnante, a quantidade de mercadorias lançada indevidamente é visivelmente incompatível com o seu tipo de comércio. Note-se que, conforme argumenta a Autuada, o equipamento utilizado não tinha, sequer, capacidade para o registro de peso daquela envergadura. No peso registrado, pelo que se vê das fitas-detalhe juntadas, não consta as casas correspondentes aos milhares, mas apenas às centenas.

Importante observar que, em algumas operações, ocorre o cancelamento, apenas, de item, não havendo que se falar, nesses casos, em apresentação da primeira via do cupom fiscal, como se vê, por exemplo, às fls. 11.638 e 12.221.

Portanto, entende-se ser, esses elementos, meios comprobatórios das alegações da Impugnante, tendo em vista as circunstâncias que envolvem as operações. O contexto em que se inserem permite esse entendimento.

Isso posto, devem ser excluídas as exigências fiscais de ICMS e MR relativas às operações relacionadas às fls. 11.598/11.600 e 12.176.

Deve-se, ainda, excluir da base de cálculo, os valores referentes ao cancelamento de item constante dos documentos juntados pela Impugnante às fls. 12.346 a 13.537.

No tocante à Multa Isolada (artigo 55, inciso II, da Lei 6.763/75), vale lembrar que a mesma foi excluída pelo Fisco, conforme Termo de Retificação de fls. 11.651/11.652, por não se aplicar ao caso em apreço.

Relativamente às considerações apresentadas pela Impugnante concernentes à utilização da taxa SELIC, vale destacar que o art. 226, parágrafo único da Lei 6.763/75 estabelece a vinculação dos critérios adotados para a cobrança de juros moratórios aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais. Para disciplinar tal norma legal, o Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais exarou a Resolução n° 2.880, de 13-10-97, estabelecendo a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para cobrança e cálculo dos juros moratórios. De se observar que esses dispositivos são de aplicação obrigatória por parte deste Egrégio Conselho, a teor do disposto no artigo 88, inciso I, da CLTA/MG.

Note-se, por fim, que as alegações da Impugnante que dizem respeito à inconstitucionalidade das multas exigidas não foram apreciadas, tendo em vista o mesmo artigo 88, inciso I, supracitado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para: 01 - acolher a reformulação feita pelo Fisco; 02 - excluir a Multa Isolada referente ao item 04 do Auto de Infração; 03 - em relação ao item 05 do AI, excluir ICMS e MR referentes às operações canceladas em virtude de erro de registro do peso dos produtos, conforme planilhas de fls. 12.292/12.293 e ainda, excluir da base de cálculo, os valores referentes ao cancelamento de item constante dos documentos juntados pela Impugnante de fls. 12.346/13.537; 04 - considerar o parcelamento relativo ao item 02, bem como o pagamento efetuado referente ao item 06 do AI; 05 - considerar a dedução dos valores pagos indevidamente com base na lei da anistia relativamente ao item 01 do AI. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rogério Andrade Miranda e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 21/11/02.

José Luiz Ricardo Presidente/Relator

JLR/EJ/JLS